



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	11030000017/18	27/06/2019 07:49:21	NUCLEO PATOS DE MINAS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00336178-9 / GASPAR CARNEIRO DE AMORIM	2.2 CPF/CNPJ: 701.579.446-20
2.3 Endereço: RUA CLARIMUNDO FONSECA, 20	2.4 Bairro: CENTRO
2.5 Município: LAGOA FORMOSA	2.6 UF: MG 2.7 CEP: 38.720-000
2.8 Telefone(s): (34) 9802-1866	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00336178-9 / GASPAR CARNEIRO DE AMORIM	3.2 CPF/CNPJ: 701.579.446-20
3.3 Endereço: RUA CLARIMUNDO FONSECA, 20	3.4 Bairro: CENTRO
3.5 Município: LAGOA FORMOSA	3.6 UF: MG 3.7 CEP: 38.720-000
3.8 Telefone(s): (34) 9802-1866	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Mata Burros, Lugar Corrego do Barreiro	4.2 Área Total (ha): 37,2629
4.3 Município/Distrito: LAGOA FORMOSA	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 63.217	Livro: 2 I/N Folha: 133 Comarca: PATOS DE MINAS

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 343.613	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 7.928.673	Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 31,85% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	37,2629
Total	37,2629

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	0,6703
Outros	36,5926
Total	37,2629

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)		Área (ha)	
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa		0,5309	
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril Outro:	35,8700	
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	1,5730	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	1,5730	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)
Cerrado			1,5765
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6) Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	343.681 7.928.777
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
Infra-estrutura	Barramento		1,5730
			Total
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: MÉDIO A MUITO BAIXO..

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

PARECER TÉCNICO

1 – DADOS INICIAIS:

Processo NAR: 11030000017/18

Requerente: Gaspar Carneiro de Amorim, portador do CPF: 701.579.446-20.

Data da Vistoria: 26/11/2018.

Objetivo: Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP de 1,5765 hectares.

2 - DA PROPRIEDADE

Matrícula: 63.217; Livro: 2IN; Folha: 133; Comarca: Patos de Minas-MG

Área matriculada: 36,3392 ha;

Área levantamento topográfico: 37,2629ha;

Proprietário: Gaspar Carneiro de Amorim;

Localização: Fazenda Mata Burros, zona rural do município de Lagoa Formosa – MG;

Bacia Hidrográfica: Rio Paranaíba;

Coordenadas Planas (UTM/UPS): X: 344.077 m E, Y: 7.928.453 m S. Zona longitudinal 23K; datum horizontal: SIRGAS 2000, meridiano central 45°.

3 – HISTÓRICO

O processo 11030000017/18 da propriedade Fazenda Mata Burros, matrícula 63.217, município de Lagoa Formosa e Cartório de Patos de Minas, foi protocolado no NAR de Patos de Minas em 20/02/2018, solicitando a princípio uma intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP de 2,0125 hectares mas posteriormente a área foi diminuída para evitar supressão de indivíduos arbóreos, resultando numa área de 1,5765 hectares.

Segundo o registro da matrícula, a propriedade em questão possui uma área total de 36,3392 hectares. Já segundo o CAR apresentado, nº MG-3137502-F74A.D9C0.ED16.4FC2.8613.2F85.127B.515E, a área total é de 37,2629 hectares, sendo 0,5309 hectares de Área de Preservação Permanente (APP), 36,5850 há de área consolidada, 0,6703 há de remanescente de vegetação nativa que é a reserva legal, ou seja, 1,79% de reserva legal, não registrada na margem do registro de imóveis, apenas no CAR. Para confirmar se realmente no passado, havia sido feita a averbação da reserva legal, foi solicitada a matrícula 28.136 que originou esta matrícula 63.217 por meio do R-5/28.136. O empreendedor apresentou a referida matrícula 28.136, livro 2AAAAG, folha 58, do Cartório de Registro de Imóveis de Patos de Minas, que consta no R-1/28.136 a averbação de 6,77 hectares de reserva legal sob nº 1/9.192.

Segundo Laudo de Ocupação Antrópica Consolidada, realizado pelo engenheiro sanitário e ambiental Vinícius Gonçalves Santana, CREA-MG nº 176852, ART nº 4277710, desde 22/07/2003 já não existia na propriedade os 20% de remanescente de vegetação nativa para a averbação de reserva legal, conforme imagens satélite do Google Earth anexas ao processo. Da mesma forma, a área de APP também se encontrava antropizada, com poucos indivíduos arbóreos.

Em análise ao IDE SISEMA-MG (X: 344.077 m E, Y: 7.928.453 m, UTM, SIRGAS 2000, 23K), de acordo com o zoneamento ecológico-econômico, verificou-se que a Fazenda Mata Burros está inserida no Bioma Cerrado, apresentando fitofisionomia de Campo, prioridade para conservação da flora muito baixa, grau de prioridade de recuperação variando de muito alto a muito baixo, o grau de conservação da vegetação nativa variando de muito alto a muito baixo, baixo grau de integridade da fauna e grau de integridade da flora variando de alto a muito baixo, vulnerabilidade natural variando de média a muito baixa e média vulnerabilidade dos recursos hídricos. Não se encontra dentro de área prioritária para conservação segundo o Biodiversitas. Localiza-se na bacia hidrográfica do Rio Paranaíba.

4 – DA SOLICITAÇÃO

Este processo 11030000017/18 da Fazenda Mata Burros, foi protocolado no NAR de Patos de Minas em 20/02/2018, solicitando, a princípio, a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP de 2,0125 hectares para implantação de barramento e infraestruturas necessárias para captação de água para a atividade de irrigação e posteriormente esta área foi diminuída para 1,5765 hectares.

Foi apresentado o Projeto Técnico do Barramento sob a responsabilidade do Engenheiro Agrícola Cristian Neuls, CREA-MG nº 87023/D e ART nº 4.193.776, onde descreve as dimensões do barramento, as estruturas e cálculos e os croquis. Segundo esse projeto, o barramento vai além da propriedade do Sr. Gaspar, ele engloba outras duas propriedades, do Sr. Geraldo Batista Carneiro e do Sr. Baltazar Emídio de Amorim, confrontantes que estão de acordo com a intervenção, segundo cartas de anuência apensas ao processo.

Foi também apresentado o Plano Simplificado de Utilização Pretendida e Alternativa Técnica e Locacional – PSUP, sob a responsabilidade do Engenheiro Sanitário e Ambiental Vinícius Gonçalves Santana, CREA-MG nº 1.768.52, ART nº 4277710, onde descreve que a APP solicitada para intervenção já se encontra descaracterizada, antropizada.

A propriedade dedica-se atualmente à atividade de agricultura e pecuária e não possui licenciamento ambiental pois o empreendimento é considerado não passível de licenciamento ambiental, segundo descrito no PSUP. O empreendedor pretende intensificar sua produção, daí a necessidade do barramento para a irrigação de uma área de 20 hectares.

Ainda segundo o PSUP, o processo de outorga de direito de uso dos recursos hídricos já se encontra formalizado.

Na justificativa técnica e locacional descreve que, devido a inexistência de vegetação nativa na APP, à topografia, à oferta de água

e ao menor impacto ambiental, a área solicitada para a construção do barramento é a melhor opção. O que foi também corroborado com o Laudo de Ocupação Antrópica Consolidada, já mencionado anteriormente.

Durante a vistoria in loco no dia 26 de novembro de 2018 foi observado que a fazenda realmente encontra-se em grande parte antropizada, inclusive a APP. Isto também pode ser verificado por análise das imagens satélite do Google Earth desde a data de 22 de julho de 2003.

Em relação à solicitação de intervenção em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação nativa para a construção de um barramento para fins de irrigação, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 prevê que:

“Art. 8º - A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.”

Para tanto, entende-se que a construção desse barramento com a finalidade de irrigação, seja de interesse social e atividade de baixo impacto ambiental, à luz do Código Florestal Federal:

“Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

IX - interesse social:

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

Da mesma forma, acrescido de outro item ainda mais contundente, a Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 enfatiza:

“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d’água;”

Porém, mesmo sendo de interesse social, existem pré-requisitos necessários para que possa ocorrer essa intervenção. Um deles é descrito ainda no Código Florestal Mineiro, que diz:

Art. 11. A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

Importante salientar que esta compensação incidirá sobre qualquer intervenção em APP autorizável pela Lei Federal nº 12.651/2012 e pela Lei Estadual nº 20.922/2013, independentemente de haver supressão de vegetação, pois é o que estabelece a Resolução CONAMA 369/2006 ao utilizar em todo o seu texto a expressão “intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente”:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º do art. 4º da Lei nº 4.771 de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente. (grifo nosso)

§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.[4]

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

O outro pré-requisito também ditado pela Resolução CONAMA 369/2006 diz que:

“Art. 3º - A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal;” (grifo nosso).

Como a propriedade não tinha área de reserva legal suficiente comprovada pelo registro de imóveis apresentado a princípio, foi solicitado por meio de ofício nº 84/18 de 09 de maio de 2018 a matrícula atualizada precedente a matrícula nº 63.217 anterior ao ano de 2008, conforme já mencionado anteriormente. Foi então apresentada a matrícula nº 28.136 de 07 de abril de 1992 (que gerou a matrícula nº 63.217 a partir do R5/28.136) e pode-se observar que consta uma área de reserva legal averbada de 6,77ha sob a matrícula nº 1/9.192, conforme consta no R1/28.136.

Neste mesmo ofício foi solicitada a Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental, o que foi prontamente atendido. Nesta

Declaração consta as seguintes atividades:

G-01-03-1 – Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura – 22,81 ha;

G-02-07-0 – Criação de bovinos, babalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo – 13,06 ha;

G-05-02-0 – Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura – 2,01 ha.

Foi apresentado também os CAR's das fazendas confrontantes que serão impactadas com a intervenção requerida. Também foi entregue o protocolo de recibo de entrega de documentos na SUPRAM TMAP referente ao processo de outorga nº 2570/2018. Foi também solicitado e, posteriormente apresentado, o PTRF como medida ecológica de caráter mitigador e compensatório sob a responsabilidade da Engenheira Agrônoma Luciana Magalhães, CREA-MG nº 126484, ART nº 4630269. Nesse documento, é proposto um reflorestamento com mudas de espécies nativas em área de 0,4880 hectares que corresponde à Área de Preservação Permanente do futuro barramento.

Em um segundo momento, após análise dos documentos entregues, foi gerado novo ofício nº 15/19 de 13 de fevereiro de 2019 e recebido no mesmo dia pelo consultor Vinícius. Neste ofício foi informado que as propriedades não possuem os 20% de área de reserva legal, pré-requisito para que seja autorizada esta intervenção, segundo a Resolução CONAMA 369/2006, no seu artigo 3º, inciso III, já descrito anteriormente pois, segundo este ofício, é citado que nas coordenadas X 343.661 m e Y 7.928.853 m foi constatado durante vistoria in loco que existe um pequeno fragmento de vegetação nativa que deverá ser suprimido pois o projeto do barramento inclui esta área. Para tanto, foi solicitado verificar a viabilidade técnica-prática de compactação da infraestrutura almejada e apresentar para apreciação caso ainda fosse de interesse do requerente. Além disso, foi solicitada a retificação do PTRF pois foi apresentada uma área a ser recuperada menor do que a área de intervenção que é de 2,0125 hectares.

Diante deste novo ofício, foi apresentado um novo projeto de barramento informando que o mesmo será executado até a cota 799 e desta forma não atingiria a área das árvores. Consequentemente, a área a ser inundada diminuiu para 1,5765 há. Foi apresentado o novo PTRF propondo uma reconstituição de 1,5765 há, exatamente igual à área solicitada para intervenção sendo dividida em duas glebas: 0,4747 há de área de APP do futuro barramento e outra gleba de 1,1018 há de pastagens em regeneração. Porém, a compensação da APP contempla apenas a APP do lado do barramento do Sr. Gaspar.

Durante uma reunião com o consultor do processo, Vinícius, no dia 01/07/2019, foi solicitado, informalmente, que seja apresentado um adendo ao PTRF, incluindo a recomposição de toda a APP do barramento, incluindo a APP do outros dois confrontantes. Para isso foi solicitado também a anuência de ambos para a execução desse PTRF em suas propriedades.

No dia 08/07/2019 foi apresentado a anuência apenas do Sr. Baltazar Emídio de Amorim concordando com a construção do barramento e com a implantação do PTRF da APP em sua propriedade.

Como a área a ser inundada diminuiu, não haverá inclusão de parte da propriedade do sr. Geraldo Batista Carneiro cuja carta de anuência para a construção do barramento em sua propriedade foi anexada ao processo quando do seu protocolo. A diminuição da área se deve ao fato de evitar a supressão de alguns indivíduos arbóreos.

Diante desta nova informação, foi apresentado um novo PTRF com a proposta de barramento de 1,5765 hectares em substituição ao primeiro apresentado no momento do protocolo, que era de 2,125ha. O reflorestamento será realizado em uma área de 2,7964 há sendo dividida em duas glebas, uma de aproximadamente 1,6946 há de área de APP em torno de todo o futuro barramento e outra gleba de 1,1018 há em área comum de pastagens em regeneração, como medida compensatória.

Foi solicitada a apresentação de novo requerimento com a nova área de construção do barramento que está anexada ao processo. Depois da análise de todos os documentos e de acordo com a vistoria in loco, verificou-se que todos os pré-requisitos exigidos pela legislação ambiental vigente foram prontamente atendidos, sendo eles:

1 – Averbação de área de reserva legal: o requerente, Sr. Gaspar possui 20% de reserva legal averbada registrada sob nº R-1/28.136, conforme exige a Resolução CONAMA 369/2006, artigo 3º, inciso III, já exposto acima.

2 - Efetiva recuperação ou recomposição de APP: foi apresentado um PTRF que contempla a recomposição de toda a APP do barramento, conforme exigido pela Lei 20.922 de 2013, descrita como medida compensatória (de acordo com a Resolução CONAMA 369/2006), no seu artigo 11, § 1º que obriga o proprietário a promover a recomposição da vegetação quando ocorrida a supressão de vegetação situada em APP. Embora não exista praticamente vegetação nas APP's onde é solicitada a intervenção, a Resolução CONAMA 369/2006 trata com equidade as APP's com ou sem vegetação, pelo simples ato de intervenção em APP, de acordo com o seu artigo 5º, § 2º, já descrito anteriormente.

5 – CONCLUSÃO

Diante dos fatos, sugiro que este processo seja DEFERIDO, pois se trata de uma intervenção de interesse social e todos os pré-requisitos exigidos pela legislação ambiental vigente foram prontamente atendidos.

Além disso, deverão ser adotadas as seguintes medidas compensatórias:

1- O reflorestamento será realizado em uma área de 2,7964 há sendo dividida em duas glebas, uma de aproximadamente 1,6946 há de área de APP em torno de todo o futuro barramento e outra gleba de 1,1018 há em área comum de pastagens em regeneração, como medida compensatória e deverá ser assinado o TCCA – Termo de Compromisso de Compensação Ambiental com fins de recuperação de Áreas de Preservação Permanente – APP e comprovada sua execução, conforme descrito no mesmo.

2- Manutenção das cercas no entorno da área a ser reflorestada, permitindo o isolamento das mesmas.

É o relato e o parecer.

Patos de Minas, 12 de julho de 2019.

Além disso, deverão ser adotadas as seguintes medidas compensatórias:

1- O reflorestamento será realizado em uma área de 2,3638 há sendo dividida em duas glebas, uma de 1,2620 há de área de

APP do futuro barramento e outra gleba de 1,1018 há de pastagens em regeneração, como medida compensatória e deverá ser assinado o TCCA – Termo de Compromisso de Compensação Ambiental com fins de recuperação de Áreas de Preservação Permanente – APP e comprovada sua execução, conforme descrito no mesmo.

2- Manutenção das cercas no entorno da área a ser reflorestada, permitindo o isolamento das mesmas.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

VIVIANE SANTOS BRANDÃO - MASP: 1.019.758-0

14. DATA DA VISTORIA

segunda-feira, 26 de novembro de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº 11030000017/18

Ref.: Requerimento para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por GASPAR CARNEIRO DE AMORIM para Intervenção sem Supressão de Cobertura Vegetal Nativa em Área de Preservação Permanente em 1,5730 hectare no imóvel rural denominado "Fazenda Mata Burros", localizado no município de Lagoa Formosa, matrícula nº 63.217 no Cartório de Registro de Imóveis de Patos de Minas.

2 - A propriedade possui área total, segundo o CAR, de 37,2629 hectares, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a 7,4600 hectares, cujas áreas encontram-se averbadas na matrícula e informadas no CAR, segundo o Parecer Técnico.

3 - A intervenção ambiental requerida tem como finalidade a ampliação de um barramento para irrigação, segundo informações do Parecer Técnico.

4 - Foi apresentada uma Declaração de Dispensa, constatando ser o empreendimento não passível de licenciamento ambiental nem de autorização ambiental para funcionamento pelo ente federativo, conforme DN COPAM nº 217/2017.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, lembrando que a responsabilidade quanto à veracidade das informações é inteira do empreendedor e de seu representante legal.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP - é passível de autorização, uma vez que está de acordo com a legislação ambiental vigente, sendo considerado de interesse social, conforme art. 3º, inciso II, alínea "g", da Lei Estadual nº 20.922/2013.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e de seu valor estratégico, tem-se que elas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e Deliberação Normativa COPAM nº 226/2018. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

10 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III. Conclusão:

11 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelo art. 3º, inciso II, alínea "g", da Lei Estadual nº 20.922/13, opina favoravelmente pelo deferimento da INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO em 1,5730 hectare desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

12 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 2 (dois) anos, conforme art. 4º, §4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº

1.905/2013. Insta ressaltar que o DAIA pode ser prorrogado uma única vez por 6 (seis) meses, caso a intervenção ambiental autorizada ou o escoamento do produto ou subproduto autorizado não tenham sido concluídos, e que o pedido de prorrogação dependerá de requerimento motivado dirigido à mesma autoridade que concedeu o DAIA no prazo de 60 (sessenta) dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias, às expensas do requerente.

13 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

14 - Fica registrado que o presente parecer restringiu-se à análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa com base nas informações técnicas prestadas. Assim, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

15 - Importante destacar que, de acordo com o art. 42, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.344/2018, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

É o parecer, s.m.j.

Patos de Minas, 30 de agosto de 2019.

Andrei Rodrigues Pereira Machado
Analista Ambiental do IEF/URAP
MASP: 1.368.646-4

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO - 13686464

17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 30 de agosto de 2019